Tribunal de Contas da União

Proc. nº 374.027

Tomada de contas especial.

Ministério da Ação Social.

*Responsável:* Francisco José Cerqueira de Antunes (ex-prefeito do município de Aldeias Altas, no Maranhão).

Exercício de 1988.

Ementa: Desvio de finalidade do objeto do convênio. Irregularidade das contas. Condenação. Acórdão.

*Objeto*

Aplicação dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com finalidade diversa do objeto do Convênio nº GM-310/88, qual seja realização de obras de canalização do Córrego São João, no município de Aldeias Altas — MA, no valor de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados).

*Controle Interno*

O Ministério da Ação Social (MAS), sucessor do MHU, informa que a prestação de contas que analisou referia-se à realização de obras de revestimento primário de piçarra, nas ruas do município, com desvio da finalidade proposta.

Além da configuração de irregularidade relativa ao objeto do convênio, verificou-se que a licitação da obra apontou antecipadamente a vencedora do convite, dando o resultado apenas a uma delas em 23.9.88 e às demais em 26.9.88.

Concluindo o relatório de auditoria, mantém a inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco J. C. de Antunes na conta Diversos Responsáveis no valor de Cr$ 520.211,71 (quinhentos e vinte mil, duzentos e onze cruzeiros e setenta e um centavos), correspondente a 12.464,94 BTNFs do dia 27.4.90 (Cr$ 41,7340).

A Sra. Ministra de Estado, Margaria Maria Maia Procópio, em seu pronunciamento, homologa as medidas adotadas pelo controle interno.

*Controle Externo*

O assessor da IRCE/MA, Sr. Osmir da Silva Freire, propõe a citação do responsável para a produção de alegações de defesa ou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor original de Cz$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), com atualização monetária a partir de 15.9.88 nos moldes da legislação em vigor.

As justificativas apresentadas confirmam a irregularidade vertente nos autos.

Assim, em nova cota, a IRCE/MA propõe a declaração de irregularidade das contas com a condenação do responsável pelo valor e data acima consignados.

*Ministério Público*

A douta Procuradoria se manifesta de acordo com a proposição do órgão técnico, acrescentando que, desde já, poderá ser autorizada a cobrança judicial do débito, se não pago na fase amigável.

É o relatório.

*Voto*

Acolho os pareceres e proponho que este Tribunal adote a decisão que ora submeto a esta egrégia 1ª Câmara.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991. — *Lincoln Magalhães da Rocha*, Ministro Relator.

DECISÃO Nº 166/91 — 1ª Câmara

1. Processo nº TC-374.027/90-0.
2. *Classe de assunto:* Tomada de contas especial.
3. *Responsável:* Francisco José Cerqueira de Antunes.
4. *Unidade:* Ministério da Ação Social.
5. *Relator:* Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. *Representante do MP:* Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. *Órgão de instrução:* IRCE/MA.
8. *Órgão de deliberação:* 1ª Câmara.
9. *Data da sessão:* 10.9.91.
10. *Assunto:* Desvio de finalidade do objeto do convênio.
11. *Decisão:* a egrégia 1ª Câmara, acolhendo proposta deste Relator, diante das razões expostas, decide:

— julgar estas contas irregulares e em débito o ex-prefeito do município de Aldeias Altas, Sr. Francisco José Cerqueira de Antunes, pelo valor de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), com os acréscimos legais contados a partir de 15.9.88, tudo na forma do anexo acórdão que ora submeto à apreciação desta egrégia Câmara.

*Carlos Átila Álvares da Silva*, Presidente da 1ª Câmara; *Lincoln Magalhães da Rocha*, Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 022/91 — 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Francisco José Cerqueira de Antunes referente ao exercício de 1988.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados);

considerando que, devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, consideradas inconsistentes pelo órgão/técnico;

considerando que o processo foi incluído em pauta especial e já decorreu o prazo regimental de 15 dias de sua publicação no *Diário Oficial da União* de 2.7.91, p. 12.890.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara: a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Francisco José Cerqueira de Antunes, pela quantia de Cz$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 dias para o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados nos termos da legislação em vigor, a contar de 15.9.88 até à véspera do recolhimento, na forma do art. 111 do RI/TCU c/c a alínea *a* da Decisão Normativa TCU nº 02/79, sendo os valores convertidos, oportunamente, ao padrão monetário vigente; e b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 50, alínea *c* do Decreto-lei nº 199/67.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991. — *Carlos Átila Álvares da Silva*, Ministro Presidente; *Lincoln Magalhães da Rocha*, Ministro Relator.

Fui presente: *Laerte José Marinho*, Representante do Ministério Público.